



NWN
Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação coletiva. SPC BRASIL. Marketing service. Divulgação de dados. Ausência de ofensa a direitos da personalidade. Hipótese em que os dados divulgados não são sigilosos, pois se trata de informação fornecida nas relações negociais cotidianas. Inexistência de dados sensíveis. Apelos providos.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE
DIRIGENTES LOJISTAS (SPC
BRASIL)

APELANTE

SERASA S.A.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
MARKETING DIRETO – ABEMD

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **dar provimento aos apelos.**

Custas na forma da lei.



NWN
Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 582-587, que passo a transcrever:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente AÇÃO COLETIVA em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS – SPC BRASIL, aduzindo a abusividade praticada pela requerida, a qual vende dados e informações pessoais de consumidores, sem a prévia anuência, através do site www.spcbrasil.org.br. Disse que o público alvo da ré são empresas que buscam prospecção de clientes, utilizam desses dados para ações de marketing e telemarketing, através de malas diretas, telefonemas e mensagens oferecendo produtos e serviços. No atendimento da ré estão a divulgação e comercialização de dados cadastrais dos consumidores, tais como: nome completo, telefone, endereço, número de documentos de identificação, data de nascimento, nomes dos pais, e-mail, dentre outras informações pessoais. Discorreu sobre a inviolabilidade dos direitos protegidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Pediu, em antecipação de tutela: (a) o cancelamento dos



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

registros, no prazo de 30 dias, dos clientes que não tenham autorizado a inclusão de seus dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de dados de responsabilidade da ré; (b) a abstenção de comercializar/divulgar dados de consumidores, sem prévia autorização destes; (c) condicionar o registro de dados cadastrais e informações pessoais nos bancos de sua responsabilidade, à autorização prévia, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da medida. Postulou a procedência dos pedidos, para: (a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados pela prática abusiva praticada no valor de R\$ 4.500,00 por consumidor lesado; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivo; (c) publicar, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, em dez dias alternados, nas dimensões de 15cm x 15cm, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória. Acostou inquérito.

Deferida a tutela liminar (fls. 10/11), sobrevivendo pedido de reconsideração da ré (fls. 50/58), tendo sido acrescido pelo Juízo que a proibição de cancelamento de registro e a proibição de comercialização cingem-se unicamente ao objeto da demanda, qual seja, a venda de dados pessoais para ações de marketing, sendo mantida a decisão primeva (fl. 153).

A ré interpôs de agravo de instrumento (fls. 154/180), o qual foi provido (fls. 558/566).

Publicado edital (fl. 12).

Houve pedido de intervenção de Diogo Dávila de Melo como terceiro interessado (fl. 15), indeferido (fl. 28).

A ré contestou (fls. 186/239), suscitando, preliminarmente, a delimitação da matéria, a delimitação da competência e a falta de interesse de agir. No mérito, referiu que desenvolve as atividades de processamento das mais antigas bases de dados de cadastro de inadimplimento do Brasil, ou seja, cadastro que já são abertos por autorização legal sem a anuência do consumidor. Sendo os dados de identificação fundamentais para seu funcionamento, proibir o armazenamento e divulgação de dados de identificação é determinar o fechamento do banco de dados, atividade lícita, regulamentada e de suma



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

importância para economia. Discorreu sobre o exercício regular de direito dos banco de dados. Aduziu a legalidade da comercialização de dados de mera identificação social, não necessitando de autorização prévia do consumidor, sendo totalmente lícito nos termos do art. 43 do CDC. Ponderou sobre a legislação do cadastro positivo. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 241/472).

Sobreveio pedido de intervenção no feito como terceira interessada a SERASA S/A. (fls. 475/495), que sustentou que oferece serviço idêntico ao mercado, o chamado lista on line. Disse que os dados cadastrais são manifestamente públicos, não se sujeitam ao sigilo e dispensam autorização do consumidor, sendo que telefones e endereços são facilmente encontrados nas listas amarelas, outros dados como nome completo, nome dos pais e CPF em busca na internet é possível localizar. Sustentou que todo e qualquer dado cadastral repassado pelos serviços questionados na presente demanda tem caráter público e não é protegido pelo sigilo. Acostou documentos (fls. 497/502).

A ré acostou documentos (fls. 505/549), sobre os quais o autor restou intimado (certidão da fl. 549-v).

Houve réplica (fls. 550/557-v).

Intimada a ré quanto ao pedido de intervenção de terceiros, manifestou-se concordando (fls. 574/575).

Determinado o cadastramento da SERASA como assistente litisconsorcial (fl. 576).

Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 578), requereram o julgamento (fls. 579 e 580).

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, tendo a SERASA como assistente litisconsorcial (e que não poderá discutir no porvir os fundamentos de fato e de direito decididos), resolvendo o mérito na forma do art. 269, inc. I do



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

CPC, para o fim de, com abrangência nacional da sentença:

a) determinar que a ré cancele, no prazo de 30 dias, o registro de consumidores que não tenham expressamente autorizado a inserção de seus dados cadastrais e informações pessoais no banco de dados de responsabilidade da ré, sob pena de multa de R\$ 100,00, por cada exclusão descumprida, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados;

b) determinar que a ré se abstenha de registrar e/ou divulgar e/ou comercializar dados cadastrais e informações pessoais de consumidores, sem prévia autorização destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cada descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados.

c) condenar a ré genericamente e mediante apuração em liquidação de sentença ao pagamento de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, e lesados em decorrência da divulgação e comercialização de seus dados cadastrais, sem prévia autorização, cujas quantias deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da citação;

d) condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigida pelo IGP-M desde a data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (art. 13 da Lei 7.347/85).

e) determinar que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar - duas vezes, em intervalo de dez dias - às suas expensas, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, às suas custas, nos jornais Zero Hora, O Sul, Correio do Povo, Jornal do Comércio e Diário Gaúcho, nas dimensões de 15cm x 15cm, a parte dispositiva da sentença condenatória.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios ao Ministério Público.



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

A parte ré SPC Brasil apelou, fls. 598-659, afirmando que os dados de identificação são fundamentais para seu funcionamento e proibir o armazenamento e divulgação de dados de identificação é inviabilizar práticas comerciais legais do banco de dados, atividade lícita e regulamentada. Também sustentou da legalidade da captação de dados públicos e comercialização. Atacou o fato da sentença ter determinado a incidência nacional, que deveria ter restado restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. Defendeu a legalidade da comercialização de dados de mera identificação social, assim como a manutenção de referidos dados em seus bancos de consultas. Refutou a existência do dano moral indenizável, o valor indenizatório fixado e requereu a reforma da sentença.

A Serasa também apelou, fls. 613-647, afirmando que os efeitos da sentença não poderiam a atingir, pois seria mera assistente simples. Defendeu a legalidade das atividades praticadas, sendo que as informações divulgadas seriam públicas, descabida a existência de qualquer tipo de dano. Pugnou pela reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 664-672 e 687-689.

O Ministério Público, fl. 691, deixou de exarar parecer.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934, do Código de Processo Civil/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em dar provimento aos apelos.

No caso em tela, o Ministério Público ajuizou a presente coletiva apontando abusividade na conduta da parte ré de vender dados e informações pessoais de consumidores, sem a prévia anuência, para empresas utilizarem na prospecção de futuros clientes. A tese defensiva foi no sentido da legalidade de suas atividades e que os dados comercializados seriam de domínio público e mera identificação social. Assim, a questão a ser decidida é atinente na possibilidade legal e licitude de a ré manter e disponibilizar um banco de dados que contenha informações pessoais de consumidores.

Para início do exame dos recursos, importante transcrever minha decisão no Agravo de Instrumento nº 70061247797, onde decidi sobre a antecipação de tutela da presente demanda, incorporando as razões adianta expostas ao presente voto:

“Eminentes colegas.

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu antecipação de tutela nos autos da ação coletiva de consumo proposta pelo Ministério Público do Estado do R.G.S. contra Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (SPC BRASIL).

Houve vedação da utilização de dados cadastrais de consumidores para ações de marketing sem autorização prévia. Depois de deferido neste recurso o efeito suspensivo, o juízo a quo proferiu nova decisão, aclarando que a proibição cinge-se ao objeto da demanda, qual seja, a venda de dados pessoais para ações de marketing.

Acontece que os dados divulgados são aqueles que quase todos os cidadãos comuns fornecem



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

ao praticar atos da vida civil, não sendo dados sigilosos. São dados menos invasivos e não necessitam de prévia autorização para divulgação, na dicção do Desembargador Eugenio Facchini Neto, no julgamento da apelação cível n. 7058194366.

Cuida-se da distinção entre dados de identificação e dados sensíveis, havendo jurisprudência consolidada deste TJRS no sentido de que os primeiros podem ser comercializados, visto que ausente sua proteção legal, quanto ao sigilo ou pendência de prévia autorização ao desiderato. Consoante já decidiu a 5ª. Câmara Cível, no julgamento da apelação cível n. 70059716191, os dados divulgados não são sigilosos, pois se trata de informação fornecida nas relações negociais cotidianas.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97 assim dispõe:

Art. 1º ...

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Ou seja, nada de ilícito existe na atividade praticada pela parte agravante. Na verdade, os dados divulgados são aqueles que quase que todos os cidadãos comuns, quase que diariamente, são compelidos a fornecer ao praticar os atos da vida civil, da vida de relação. Presta-se a informações pessoais comuns no comércio, não sendo, portanto, dados sigilosos. São, inclusive, menos invasivos (expõe menos o cidadão) do que àqueles que a Lei de Acesso à Informação (nº 12.527 de 18/11/2011) obriga à todos os órgãos públicos a divulgar acerca de seus funcionários e servidores, por exemplo.



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Na realidade, os dados cadastrais abrangem informações de caráter relativamente público, revelando-se imprescindíveis para a própria convivência em sociedade. Ademais, não há como olvidar que tais dados podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa das mais variadas formas.

Ocorre que, se de um lado existe a necessidade de se proteger o direito fundamental à privacidade destes consumidores, de outro, deve-se preservar a garantia de livre acesso às informações da entidade privada que pretende repassar os dados, direito fundamental que, como já visto, inclui a liberdade de receber e transmitir informações por quaisquer meios, sem interferências. No caso em tela, os dados fornecidos pela parte agravante, ainda que privativos, são próprios do próprio das relações intersociais existentes, não possuindo, no caso específico, proteção sigilosa.

Neste sentido, oportuno transcrever ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (in Sigilo de Dados: O Direito à Privacidade e os Limites à Função Fiscalizadora do Estado, Revista da Faculdade de Direito, vol, 88, 1993, p. 447):

"(...)

Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como o nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. -, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc.) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quando é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc.) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral do sujeito, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito. Pensar de outro modo seria tornar impossível, no limite, o acesso ao registro de comércio, ao registro de empregados, ao registro de navio, etc., em nome de uma absurda proteção da privacidade. Por último, a honra e a imagem. A privacidade, nesse caso, protege a informação de dados que envolvam avaliações (negativas) do comportamento que, publicadas, podem ferir o bom nome do sujeito, isto é o modo como ele supõe e deseja ser visto pelos outros. Repita-se que o direito à privacidade protege a honra, o direito à inviolabilidade do sigilo de dados protege a comunicação referente a avaliações que um sujeito faz sobre outro e que, por interferir em sua honra, comunica restritivamente, por razões de interesse pessoal. É o caso, por exemplo, de cadastros pessoais que contêm avaliações negativas sobre a conduta (mau pagador, devedor impontual e relapso, etc.). No tocante à imagem, para além do que ela significa de boa imagem, assimilando-se, nesse sentido, à honra, a proteção refere-se a dados que alguém fornece a alguém e não deseja ver explorada (comercialmente, por exemplo) por terceiros. (...)"



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Por esse motivo, torno definitiva a liminar e dou provimento ao agravo de instrumento, para cassar a proibição imposta à agravante no processo sub judice.”

Continuando com o exame da presente insurgência recursal, sempre importante sinalar que os dados fornecidos pela ré e que acarretaram no ajuizamento da ação coletiva ora examinada, ainda que, sem sombra de dúvida, privativos, são comumente fornecidos por qualquer cidadão na prática dos atos da vida civil, não se tratando de informações de natureza totalmente sigilosa ou confidencial. Não há, no caso, qualquer ofensa à privacidade ou a qualquer outro direito fundamental dos consumidores.

Com efeito, a atividade desenvolvida pela ré SPC BRASIL não é ilegal e nem assim pode ser considerada, tendo em vista que o ordenamento jurídico autoriza a constituição de banco de dados de consumo. Observe-se, a propósito, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, bem como a lei do Cadastro positivo não proíbe os arquivos de consumo (cadastros e bancos de dados), regulamentando apenas o seu controle. Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin¹, aliás, ao fazer uma ponderação entre o princípio do livre exercício da atividade econômica e do direito à privacidade e à honra, assim ensina:

Admite-se, excepcionalmente, que os bancos de dados de proteção ao crédito, considerando a presença de outros valores em jogo - em síntese, a importância do crédito para o indivíduo e para a economia nacional, bem como o direito à informação -, realizem, observados determinados requisitos legais, o tratamento de informações pessoais negativas. Desde que atendidos

¹ BENJAMIN, Antonio Hermann V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor [livro eletrônico]*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, há exercício regular de direito.

O direito brasileiro aceita - e controla - a existência dos bancos de dados de proteção ao crédito. Desse modo, os atos praticados pelas entidades que os administram, desde que atendidos, rigorosamente, os limites impostos pelo ordenamento jurídico, são lícitos, não configurando ofensa à dignidade do consumidor (direito à privacidade e à honra).

[...]

O CDC, ao contrário da Diretiva 95/46/CE e do Fair Credit Reporting Act, não determina explicitamente que a informação não deve ser excessiva e, ainda, que esteja diretamente vinculada aos propósitos dos bancos de dados. Não obstante, análise sistemática do ordenamento jurídico leva exatamente à mesma conclusão.

A CF garante, no art. 5.º, X, a inviolabilidade do direito à honra e à vida privada - cujo um dos seus principais aspectos é justamente o controle de dados pessoais. Embora fundamentais, os direitos não são ilimitados. Admite-se que algumas informações negativas e integrantes da privacidade pessoal, considerando circunstâncias fáticas que envolvem tensão ou conflito com outros valores, possam, licitamente, ser tratadas por bancos de dados de proteção ao crédito.

Todavia, a atuação das referidas entidades, em constante confronto com os valores honra e privacidade, deve sempre ser vista como situação excepcional, cuidando o intérprete de evitar a imposição de sacrifício desarrazoado aos direitos da personalidade, sob pena de inconstitucionalidade do resultado hermenêutico. Em outros termos, a atividade dos bancos de dados de proteção ao crédito legitima-se na exata medida em que os valores honra e privacidade - de gênese constitucional - devam ceder diante de outros valores do mesmo grau.



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Em outros termos, objetiva-se preservar o núcleo essencial do direito à privacidade. Não é por outra razão que, no exterior, há disposições expressas no sentido de que os bancos de dados possuam objetivos específicos, previamente determinados, e as informações não sejam excessivas, além de estarem vinculadas aos propósitos da entidade arquivista. No Brasil, conclusão diversa esbarraria na Constituição Federal.

Nem sempre será fácil definir qual informação é ou não excessiva para as finalidades dos bancos de dados de proteção ao crédito. Somente analisando o caso concreto, com uma criteriosa ponderação dos valores em jogo, é possível alcançar a resposta.

É justamente a ideia de informações excessivas e a preservação da privacidade que alimentaram, antes da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), alguns debates em torno da legitimidade e constitucionalidade do tratamento de informações positivas.

A Lei 12.414/2011 proíbe expressamente o tratamento de informações excessivas, “assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de crédito ao consumidor” (art. 3.º, § 3.º, I). Cuida-se de relevante parâmetro para limitar o volume de informações a serem tratadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito, em que pese a possibilidade de questionamentos relativos ao grau de importância e razoabilidade da coleta de determinadas informações.

Importante registrar que as informações que a ré comercializa, tais como, por exemplo, nome, data de nascimento, idade, CPF, são disponibilizadas tão somente a pessoas jurídicas e profissionais liberais assinantes do serviço, com a finalidade, indiscutivelmente, apenas empresarial, não se tratando de informação que viole a privacidade do indivíduo. Deve ser também salientado que os banco de dados mantido



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

apenas com informações pessoais não se sujeita ao prévio consentimento do consumidor avaliado (art. 4º da Lei nº 12.414, de 2011²), tampouco da notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata propriamente de atuação como órgão de restrição ao crédito, mas de disponibilização de dados dos consumidores.

Os fundamentos da petição inicial da presente ação coletiva apontam a comercialização de informações que, na verdade, são comuns no comércio, não se tratando de dados absolutamente sigilosos. São informações, em tese, de domínio público, que não transcendem a individualidade moral da pessoa. No ponto, sinalo que a era da informática sujeita as pessoas a exposições que, à toda evidência, devem ser tolhidas quando transcendem a vida privada ao ponto de gerar situação de risco ou mesmo vexatória, o que não é o caso do presente feito.

Nesse sentido, a lição de Ana Paula Gambogi Carvalho³:

“A doutrina classifica os dados em: a) públicos, que importam a toda a sociedade, atendendo a sua divulgação ao direito de informar e de ser informado, tais como informações sobre acidentes e crimes, sobre as eleições, os gastos públicos, a higidez do mercado e das relações de consumo etc.; b) pessoais de interesse público, como o nome, o domicílio, o estado civil, a filiação, o número de identificação do indivíduo; c) sensíveis, que dizem respeito à esfera íntima do indivíduo, como os seus pensamentos, as suas opiniões políticas, a sua situação econômica, a sua raça, a sua religião, a sua vida conjugal e sexual, e outras condições que importam apenas ao indivíduo.

O Código de Defesa do Consumidor considera arquiváveis, independentemente da vontade de

² Art. 4º A abertura de cadastro requer autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada. § 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. § 2º Atendido o disposto no caput, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Lei, a fornecer aos bancos de dados as informações necessárias à formação do histórico das pessoas cadastradas.

³ Revista de Direito do Consumidor | v. 46 | p. 77 | Abr / 2003



NWN

Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

seu titular, tão-somente os dados não sensíveis, que não estão resguardados pela garantia constitucional da privacidade e que se relacionam diretamente com o funcionamento da sociedade de consumo, como os dados relevantes para a caracterização da idoneidade financeira do consumidor, que interessam à proteção da universalidade do crédito e à higidez dos negócios. Isto porque o intuito dos arquivos de consumo é o auxílio ao bom andamento das relações de consumo, de modo que informações que sejam irrelevantes a este propósito e não tragam qualquer benefício não devem ser objeto de arquivamento sem a expressa autorização do titular. Em qualquer hipótese, os dados devem ser apresentados de forma objetiva e transparente, sem qualquer avaliação subjetiva ou passional, que invada a esfera íntima do indivíduo. O armazenamento e a divulgação de dados não sensíveis, desde que caracterizados de interesse público e realizados em estrita observância ao dever de respeitar a privacidade do indivíduo, são considerados como sendo o exercício regular de um direito (CC/1916, art. 160, I). No entanto, qualquer outro tipo de informação de cunho pessoal, desde dados de identificação do indivíduo até informações que versem sobre o seu caráter e a sua reputação, sua família, suas características individuais, sua condição financeira, seus hábitos, suas opiniões políticas, sua crença religiosa etc., não poderá ser objeto de armazenamento em bancos e cadastros de dados, salvo mediante a expressa autorização do consumidor.”

De conseqüência, dou provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido. O Ministério Público, na ação civil pública, atuando como substituto processual da sociedade, está isento do pagamento das custas, despesas e honorários profissionais na exata interpretação dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85, e ao artigo 5º, inciso LXXIII⁴, da Constituição Federal.

⁴ Art. 5º ... LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao



NWN
Nº 70069420503 (Nº CNJ: 0152244-45.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTO PELO PROVIMENTO DOS APELOS.

DES. RINEZ DA TRINDADE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70069420503, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AOS APELOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO TADEU DE AVILA